

PROCESSO : 161063/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO
PROPONENTE FERNANDO PERBONI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

A presente Tomada de Contas Especiais foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)** destinados à execução do projeto cultural “Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso” decorrente do Contrato de Fomento à Cultura 044/2008/SEC/MT, firmado entre o referido órgão e o **Sr. Fernando Perboni**.

Os recursos foram repassados ao **Sr. Fernando Perboni** em 01.12.2008, tendo sido fixado o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento para a conclusão do projeto e de mais 60 (sessenta) dias, após a sua execução, para a prestação de contas, obrigação a qual não cumpriu, findando-se o prazo em 01.04.2009.

A Comissão de Tomadas de Contas Especiais identificou que os recursos foram repassados ao **Sr. Fernando Perboni** em 01.12.2008, para execução do projeto acima citado, Ordem Bancária 23101.0002.08.00241-1, no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, sendo estabelecida como prazo final para execução do projeto a data de 01/02/2009.

No entanto, mesmo com diversas notificações (correspondências, e-mail e Diário Oficial), o interessado não se manifestou perante a comissão no sentido de que iria comprovar a regularidade das despesas, nem encaminhou a referida prestação de contas, deixando, assim, de atestar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

Diante disso, a Comissão de Tomadas de Contas Especial, com anuência da Auditoria-Geral do Estado, concluiu que o valor repassado ao **Sr. Fernando Perboni** deveria ser restituído aos cofres estaduais atualizado pelos índices financeiros divulgados pela SEFAZ.

Esta relatoria, perante as informações constantes nos autos, inclusive do relatório técnico dos auditores, oportunizou mais uma vez ao **Sr. Fernando Perboni** o direito à defesa; contudo, este permaneceu inerte, motivo pelo qual foi declarado revel pelo Julgamento Singular 173/AJ/2015, publicado em 06.03.2015.

Como se vê, mesmo diante das inúmeras oportunidades que lhe foram concedidas, o **Sr. Fernando Perboni** não cumpriu com a sua incontestável

obrigação de prestar contas dos recursos recebidos por força do mencionado Contrato de Fomento à Cultura .

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem gere os recursos públicos. Os administradores públicos devem prestar contas anualmente dos dinheiros, bens e valores que arrecadam, utilizam, guardam ou gerenciam, obrigação essa que se estende àqueles que com eles atuam em conjunto ou realizam os citados atos de maneira ocasional por meio de convênios ou contratos.

Como muito bem explicou o procurador de contas, a omissão de prestar contas, além de afrontar preceito constitucional descrito no parágrafo único do art. 70, faz nascer a presunção de desvio dos recursos.

Esta Corte de Contas, em alguns casos semelhantes aos dos autos, onde o proponente não cumpriu as cláusulas do Contrato de Fomento à Cultura, além de outras providências, determinou que o responsável restituísse aos cofres públicos, com recursos próprios o valor do montante recebido, conforme os **Acórdãos 2.879/2014-TP e 2.882/2014 – TP**, citados abaixo:

Processos nºs 12.963-1/2011 e 16.225-6/2011 - apenso

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Assunto Tomada de Contas Especial – Contrato de Fomento à Cultura nº 014/2007

Relator Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento 11-12-2014 - Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 2.879/2014 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 14/2007. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.963-1/2011**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269 /2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14 /2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima no sentido de incluir o prazo de 5 anos na determinação de inabilitação, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.607/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 014/2007, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Cultura, gestão, à época, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, e o proponente, Sr. Antônio Marcos de Souza Freitas, para realização do projeto cultural “Música nos Bairros”,

conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Cultura que o proponente seja considerado **inabilitado, pelo prazo de 5 anos**, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura, para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, nos moldes contratualmente previstos; **determinando**, ainda, aos Srs. Antônio Marcos de Souza Freitas e João Carlos Vicente Ferreira, que, solidariamente, **restituem** aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 45.000,00**, (quarenta e cinco mil reais), atualizados monetariamente por ocasião do recolhimento, pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269 / 2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14 / 2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Processos nºs 16.238-8/2011 e 13.605-0/2011 - apenso

Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Assunto Tomada de Contas Especial – Contrato de Fomento à Cultura nº 363/2007

Relator Conselheiro VALTER ALBANO

Sessão de Julgamento 11-12-2014 - Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 2.882/2014 - TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAR IRREGULARES A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 035/2007. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16.259-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima no sentido de incluir o prazo de 5 anos na determinação de

inabilitação, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 8.059/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 035/2007, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, e a proponente, Sra. Maria Edith Zambon Borsari, para realização do projeto cultural “Arte Reciclada”, conforme consta nas razões do voto do Relator; **determinando** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Cultura que a proponente seja considerada **inabilitada, pelo prazo de 5 anos**, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, nos moldes contratualmente previstos; **determinando**, ainda, aos Srs. Maria Edith Zambon Borsari e João Carlos Vicente Ferreira, que, solidariamente, **restituem** aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 14.900,00** (quatorze mil e novecentos reais), atualizados monetariamente por ocasião do recolhimento pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados da sua publicação no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como estabelecido no artigo 61, II, da Lei Complementar nº 269/2007. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, conforme artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava Publicação Oficial do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Lei Complementar 475 de 27 de Setembro de 2012

Nesse contexto, considerando a deliberação do Colegiado de conselheiros deste Tribunal de Contas, a necessidade de uniformizar os julgados e o correto raciocínio de que a restituição busca repor o prejuízo causado e a multa é uma pena, aplicada em razão do descumprimento das leis e princípios que regem a administração pública e visa principalmente a inibir a repetição do ato ilegal, aplico ao **Sr. Fernando Perboni**, com supedâneo no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, a multa de **12,65 UPFs/MT** correspondente a 10% do comprovado dano ao erário.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial, **VOTO** no sentido de:

– **JULGAR IRREGULARES** as contas do Contrato de Fomento à Cultura 044/2008/SEC/MT, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o **Sr. Fernando Perboni**;

– determinar ao proponente, **Sr. Fernando Perboni**, que restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, com recursos próprios, o montante recebido no valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, devidamente corrigido de acordo com a legislação pertinente, considerando o dia do recebimento do recurso como data do fato gerador – **01/12/2008**;

– aplicar multa no valor equivalente de **12,38 UPFs/MT** ao

proponente, **Sr. Fernando Perboni**, com base no art. 287 da Resolução Normativa 14/2007, correspondente a **10% (dez por cento)** do comprovado dano ao erário;

– determinar ao atual gestor da Secretaria Estadual de Cultura, Esportes e Lazer que o proponente, **Sr. Fernando Perboni**, seja considerado inabilitado, pelo prazo de **05 (cinco)** anos, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura para receber benefícios do Fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, conforme art. 12 da Lei 8.429/1992 e,

– encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis, conforme art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

AP/revpv



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.